



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos**  
**Pollon**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Sr. Marcos Pollon).**

Requer a convocação do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública para prestar esclarecimentos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acerca da edição da Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 2 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. EX<sup>a</sup>. com fundamento no Art. 50, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 117, II e 219 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a convocação do Ministro Justiça e Segurança Pública, Sr. Wellington César Lima e Silva, para a fim de prestar esclarecimentos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acerca da edição da Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 2 de março de 2026.

**JUSTIFICATIVA**

A Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 2 de março de 2026, editada no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio da Polícia Federal, instituiu procedimentos administrativos destinados à fiscalização e à aplicação de sanções previstas no art. 75 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. A norma estabelece regras para investigação administrativa, responsabilização e aplicação de multas relacionadas ao transporte de armas de fogo e à publicidade de armamentos e acessórios. Trata-se de ato administrativo de alcance nacional que produz efeitos diretos sobre empresas, entidades esportivas, plataformas digitais e cidadãos que atuam em atividades relacionadas ao setor de armas de fogo.

Embora formalmente apresentada como ato regulamentar voltado à disciplina de procedimentos administrativos internos, a referida instrução normativa





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

introduz disposições que extrapolam a mera organização administrativa e passam a estabelecer critérios materiais de responsabilização e sanções administrativas de elevado impacto econômico. A norma prevê multas que podem alcançar valores de até trezentos mil reais, aplicáveis a empresas e entidades que supostamente descumpram as disposições relacionadas ao transporte ou à publicidade de armamentos. Trata-se de regime sancionador administrativo cuja criação por ato infralegal levanta questionamentos jurídicos relevantes quanto à observância do princípio da legalidade.

A Constituição da República estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do Estado de Direito e impõe limites claros à atuação normativa da Administração Pública. A criação de obrigações, restrições ou sanções administrativas por meio de atos infralegais deve sempre encontrar fundamento direto e expresso em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

O poder regulamentar conferido ao Poder Executivo possui natureza estritamente instrumental e está destinado à fiel execução das leis. Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para garantir a execução das normas legais, não sendo permitido inovar na ordem jurídica ou criar novas hipóteses de responsabilização administrativa que não tenham sido previamente estabelecidas pelo legislador.

A análise preliminar da Instrução Normativa nº 329/2026 indica que a norma pode ter ultrapassado os limites do poder regulamentar ao instituir, de forma detalhada, critérios para aplicação de sanções administrativas e ampliação do alcance das responsabilidades relacionadas ao setor armamentista. Entre os pontos que suscitam questionamentos estão a equiparação de entidades de tiro desportivo e empresas de instrução de tiro a empresas comerciais do setor armamentista, bem como a extensão de responsabilidades administrativas a plataformas digitais que hospedem conteúdos relacionados à publicidade de armas de fogo.

Essas disposições podem representar inovação normativa que não encontra correspondência direta na legislação vigente, especialmente no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e em outras leis que





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

disciplinam o controle de armas de fogo no país. A eventual criação de sanções administrativas ou ampliação de responsabilidades jurídicas por meio de ato administrativo infralegal pode configurar extrapolação do poder regulamentar, hipótese que demanda fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à responsabilização de plataformas digitais por conteúdos publicitários relacionados a armamentos. O regime jurídico aplicável à responsabilização de provedores de aplicação de internet no Brasil encontra disciplina específica na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A criação de obrigações adicionais ou regimes específicos de responsabilização por meio de instrução normativa administrativa pode gerar conflito com a legislação federal vigente.

A matéria assume especial relevância no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que envolve diretamente políticas públicas relacionadas ao controle de armas de fogo, ao funcionamento de entidades de tiro desportivo e à atuação institucional da Polícia Federal. O acompanhamento parlamentar dessas medidas é essencial para assegurar que a atuação administrativa do Poder Executivo permaneça dentro dos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para exercer o controle político e institucional sobre atos do Poder Executivo, inclusive por meio da convocação de Ministros de Estado para prestar esclarecimentos perante as comissões permanentes desta Casa Legislativa. O art. 50 da Constituição estabelece que a Câmara dos Deputados pode convocar Ministros de Estado para que prestem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições institucionais.

Nesse contexto, a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública para comparecer a esta Comissão mostra-se medida necessária e legítima para que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fundamentos jurídicos e técnicos que motivaram a edição da Instrução Normativa nº 329/2026. A presença da autoridade ministerial permitirá que os membros desta Comissão examinem com maior profundidade os critérios adotados pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal na elaboração da norma.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O debate institucional sobre o alcance do poder regulamentar e sobre os limites da atuação administrativa no controle de armas de fogo possui grande relevância para a segurança jurídica e para a estabilidade das políticas públicas relacionadas ao tema. O esclarecimento dessas questões contribui para fortalecer o diálogo institucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, além de garantir maior transparência na formulação de atos normativos que impactam diretamente a sociedade.

Diante da importância do tema e das possíveis implicações jurídicas da referida norma administrativa, torna-se indispensável que esta Comissão exerça plenamente suas atribuições de fiscalização e controle das políticas públicas de segurança. A convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública permitirá que o Parlamento examine os fundamentos da norma e avalie eventuais providências legislativas necessárias.

Por essas razões, entende-se plenamente justificada a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública para prestar esclarecimentos a esta Comissão acerca da Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 2 de março de 2026, garantindo transparência institucional, respeito ao princípio da legalidade e adequada fiscalização das políticas públicas relacionadas ao controle de armas de fogo no país.

Sala das comissões, em 03 de março de 2026.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 06/03/2026 08:56:59.967 - CSPCCO

REQ n.78/2026



\*CD260478308700\*